



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.614 - RS (2015/0081891-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGAPITO COSTA GONCALVES**
ADVOGADOS : **FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)**
JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente a cadeia de procuração/substabelecimento, a fim de aferir a capacidade postulatória da advogada subscritora do agravo em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
2. O documento a que se reporta a parte agravante consiste em mera certidão gerada pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, que atesta a prática de um ato processual, mas não o seu teor, impedindo, dessa feita, a verificação do efetivo substabelecimento de poderes e da regularidade de representação processual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.614 - RS (2015/0081891-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGAPITO COSTA GONCALVES
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por Agapito Costa Gonçalves contra a decisão de fl. 585 (e-STJ), onde o Ministro Presidente do STJ, com base no art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, nos termos dos seguintes fundamentos:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Luciana Inês Rambo, OAB/RS n.º 52.887.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Alega a parte recorrente que a decisão agravada se mostra equivocada, pois "*a procuradora signatária do recurso especial, Dra. LUCIANA INÊS RAMBO, OAB/RS n.º 52.887, possui poderes para tanto, tendo em vista os substabelecimentos constantes na folha 493 do e-STJ*" (e-STJ fl. 590).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.614 - RS (2015/0081891-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente a cadeia de procuração/substabelecimento, a fim de aferir a capacidade postulatória da advogada subscritora do agravo em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
2. O documento a que se reporta a parte agravante consiste em mera certidão gerada pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, que atesta a prática de um ato processual, mas não o seu teor, impedindo, dessa feita, a verificação do efetivo substabelecimento de poderes e da regularidade de representação processual.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar.

Verifico que quando do ajuizamento da execução de sentença os agravantes outorgaram poderes a diversos advogados, entre eles ao *Dr. Airton Tadeu Forbrig, OAB/RS 25.671*, e ao *Dr. Lauro Wagner Magnago, OAB/RS 22.276*, conforme consta dos instrumento de procuração acostado à fl. 45 e-STJ

Posteriormente, já nos autos dos embargos à execução, o *Dr. Airton Tadeu Forbrig, OAB/RS 25.671*, substabeleceu com reserva de poderes a diversos advogados, entre eles a *Dra. Janaina de Lemos Chaves, OAB/RS 60.470*, conforme consta dos instrumentos acostado à fl. 31 -e.

Em contrapartida, o *Dr. Airton Tadeu Forbrig, OAB/RS 25.671* substabeleceu os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes ao *Dr. Felipe Carlos Schwingel, OAB/RS 59.184*, conforme instrumento acostado à fl. 273 e-STJ.

Contudo, os agravantes não lograram comprovar a existência de substabelecimento do *Dr. Felipe Carlos Schwingel, OAB/RS 59.184* para a *Dra. Luciana Rambo, OAB/RS 52.887*, subscritora do agravo em recurso especial, isto porque, o documento a que se reporta a parte agravante, de fls. 493-e, consiste em mera certidão gerada pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, que atesta a prática de um ato processual, mas não o seu teor, impedindo, dessa feita, a verificação do efetivo substabelecimento de poderes e da regularidade de representação processual.

Desse modo, o documento de fl. 493-e é insuficiente a comprovar a existência de substabelecimento de poderes do advogado *Dr. Felipe Carlos Schwingel, OAB/RS 59.184* para a *Dra. Luciana Rambo, OAB/RS 52.887*.

Assim sendo e conforme bem decidiu o Ministro Presidente do STJ, **não demonstrando a parte agravante a cadeia de procuração/substabelecimento, a fim de aferir a capacidade postulatória da advogada subscritora do recurso especial, não merece ser prosperar o apelo nobre, na forma da Súmula 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"**, ainda mais quando compete a parte zelar para regularidade de representação processual, sob pena de se considerar inexistente o recurso interposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - **A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental**, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados. [...] - Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que **não se conhece de recurso quando interposto por advogado sem procuração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos. 2. Conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma, **não consta do caderno processual instrumento de procuração outorgado pelo embargante ao advogado que firmou os instrumentos de substabelecimento de poderes.** 3. Não é possível mitigar a aplicação da Súmula 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nos embargos à execução e nesta instância especial encontra-se juntado nos autos do processo de conhecimento. 4. No momento da interposição do recurso, deve-se comprovar a representação do advogado, pois compete ao recorrente zelar por sua regular formação, sendo inadmissível a juntada *a posteriori* da peça ausente. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 244.957/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0081891-7

AgRg no
AREsp 702.614 / RS

Números Origem: 200671000300520 200671000410804 4200704000058720 50293664120104047100
50293672620104047100 9700121925 RS-200671000300520 RS-200671000410804
RS-50293664120104047100 RS-50293672620104047100 TRF4-200704000058720

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGAPITO COSTA GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGAPITO COSTA GONCALVES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.